



**THAIANY MENEZES DE SOUSA**

**ELABORAÇÃO DE UMA CARTILHA DE LEGISLAÇÕES  
PARA ESTABELECIMENTO PRODUTOR DE OVOS E  
DERIVADOS**

**LAVRAS – MG**

**2019**

**THAIANY MENEZES DE SOUSA**

**ELABORAÇÃO DE UMA CARTILHA DE LEGISLAÇÕES PARA  
ESTABELECIMENTO PRODUTOR DE OVOS E DERIVADOS**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciência dos Alimentos da Universidade Federal de Lavras como parte das exigências do curso de Engenharia de Alimentos, para a obtenção do título de Bacharel em Engenharia de Alimentos.

Prof. Dra. Luisa Pereira Figueiredo

Orientadora

**LAVRAS – MG**

**2019**

**THAIANY MENEZES DE SOUSA**

**ELABORAÇÃO DE UMA CARTILHA DE LEGISLAÇÕES PARA  
ESTABELECIMENTO PRODUTOR DE OVOS E DERIVADOS**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciência dos Alimentos da Universidade Federal de Lavras como parte das exigências do curso de Engenharia de Alimentos, para a obtenção do título de Bacharel em Engenharia de Alimentos.

APROVADO em 29 de maio de 2019

Prof. Dra. Luisa Pereira Figueiredo UFLA

AFFA Ivana Gomes de Faria MAPA

Prof. Dra. Alcinéia de Lemos Souza Ramos UFLA

Prof. Dra. Luisa Pereira Figueiredo

Orientadora

**LAVRAS – MG**

**2019**

À minha família por todo afeto, esforço e amor. Por viverem comigo meu grande sonho, me incentivarem todos os dias e não me deixarem desistir de lutar.  
Com todo amor e gratidão,  
DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus pela oportunidade de realizar este sonho e por ter me guiado com tamanha sabedoria.

Aos meus pais, Rita e Edilson, por me incentivarem a estudar, por toda paciência, apoio, amor e ensinamentos dedicados a mim. Por viverem e lutarem por este sonho ao meu lado.

Ao meu irmão João Rafael, por estar sempre ao meu lado, me apoiando e dando suporte.

À minha família, em especial, minha Avó Ni e meu Avô Zinho, por toda fé e coragem passadas a mim. Por me ensinarem que o sonho vem do coração, mas a força vem dos nossos braços.

Aos meus amigos da graduação e da turma, pela cumplicidade, paciência e risadas. Por estarem ao meu lado e contribuírem para que esta etapa fosse tão especial.

À minha orientadora Professora Luisa, por ter aceito me auxiliar neste momento, pelo ensinamento, ajuda, comprometimento e atenção.

À minha orientadora de estágio, Ivana, pelo ensinamento, incentivo e pela contribuição para condução deste trabalho.

À todos os professores, colaboradores e auxiliares da Universidade Federal de Lavras, por tanto contribuírem para minha formação pessoal e profissional.

## RESUMO

O ovo é considerado um alimento natural, completo e de baixo custo, além de conter uma reserva de nutrientes e substâncias promotoras de saúde. Em indústrias de alimentos vem crescendo a utilização dos derivados de ovos devido à grande praticidade e a conservação de propriedades funcionais, cor, sabor e valor nutritivo, o que auxilia no aproveitamento de alguns ovos que não são vendidos in natura devido ao tamanho ou alguma trinca. O grande consumo de ovos in natura e de seus derivados vem movimentando o setor avícola e estimulando o crescimento do mesmo. Para a produção dos ovos e seus derivados e sua comercialização no mercado nacional e internacional é necessário um registro no Departamento de Inspeção de Produtos Animais (DIPOA) vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), principal órgão regulamentador do setor. As etapas para se obter a liberação de comercialização incluem o registro de estabelecimentos no Serviço de Inspeção Federal (SIF), o registro do produto e a rotulagem do mesmo. Para tal, existem um conjunto de legislações, de diversos órgãos regulamentadores, que são utilizadas como base legal do processo. Sendo assim, o objetivo do trabalho foi a elaboração de uma cartilha de legislações para estabelecimentos produtores de ovos e derivados. O desenvolvimento da cartilha teve início com as análises de rótulos e diversos projetos de instalação, reforma e ampliação de estabelecimentos, onde foi possível conhecer as etapas para realizar as solicitações e as dificuldades que a maioria dos estabelecimentos possuem por não apresentam conhecimento de algumas legislações e normativas que auxiliam na escrita dos projetos. A partir das informações coletadas acerca das dificuldade dos estabelecimentos foi realizada uma pesquisa sobre as legislações vigentes para as Granjas avícolas e Unidade de beneficiamento de ovos e um estudo detalhado relacionando os pontos de maior dificuldade com as orientações contidas nas legislações. A elaboração da cartilha permitiu verificar o quanto as legislações são amplas e facilitam o funcionamento dos estabelecimentos, desde que aplicadas de forma correta. É possível basear-se nelas para realização de praticamente todos os processos que envolvem o estabelecimento, o que garante uma agilidade de processamento e uma padronização.

Palavras-chave: **Boas práticas. Padrões. Regulamentação. Rotulagem.**

## LISTA DE SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CNS	Conselho Nacional de Saúde
DIPOA	Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal
IMA	Instituto Mineiro de Agropecuária
IN	Instrução Normativa
INC	Informação Nutricional Complementar
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MS	Ministério da Saúde
MTSE	Memorial Técnico Sanitário do Estabelecimento
RIISPOA	Regulamento e Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
SIF	Serviço de Inspeção Federal
SINMETRO	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
SIPOA	Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal
SVS	Secretaria de Vigilância em Saúde

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
2.1 Ovos e seus derivados.....	11
2.2 Estabelecimentos de ovos e derivados.....	13
2.3 Órgãos Regulamentadores de ovos e derivados.....	14
2.3.1 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.....	15
2.3.2 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.....	15
2.3.3 Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO	17
2.4 Legislações aplicadas a indústria de ovos e derivados.....	18
2.4.1 Legislações específicas sobre ovos e seus derivados.....	18
2.4.1..1 Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.....	18
2.4.1..2 Portaria nº 1, de 21 de fevereiro de 1990.....	19
2.4.1..3 Resolução nº 5, de 5 de julho de 1991.....	19
2.4.1..4 Resolução nº 1, de 9 de janeiro de 2003.....	20
2.4.2 Legislações para rotulagem.....	20
2.4.2..1 Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005.....	21
2.4.2..2 Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002.....	22
2.4.2..3 Resolução RDC nº 35, de 17 de junho de 2009.....	23
2.4.2..4 Resolução RDC nº 26, de 2 de julho de 2015.....	23
2.4.2..5 Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003.....	23
2.4.2..6 Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003.....	24
2.4.2..7 Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003.....	24
2.4.2..8 Resolução RDC nº 54, de 12 de novembro de 2012.....	24
2.4.2..9 Portaria SVS/MS nº 31, de 13 de janeiro de 1998.....	25
2.4.2..10 Resolução CNS/MS nº 4, de 24 de novembro de 1998.....	25
2.4.2..11 Resolução RDC nº 24, de 8 de junho de 2015.....	25



3. METODOLOGIA .....	26
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	28
5. CONCLUSÃO .....	29

## 1. INTRODUÇÃO

O ovo é considerado um alimento natural, equilibrado e de baixo custo, contendo alto teor de proteína de excelente qualidade, gorduras, vitaminas e minerais (OLIVEIRA, 1999). Além de ser uma importante reserva de nutrientes, possui os aminoácidos lisina, metionina, triptofano, valina, histidina, fenilalanina, leucina, isoleucina e treonina, considerados essenciais na nutrição humana. A gema do ovo é considerada rica em biotina, também chamada de vitamina B7, uma aliada a nutrição do organismo (MAZZUCO, 2019).

Nos últimos tempos vem crescendo a utilização de derivados de ovos em indústrias de alimentos, devido à grande praticidade e a conservação de suas características sensoriais. Essa utilização auxilia no aproveitamento de ovos pequenos e trincados limpos com membrana testácea intacta.

O grande consumo de ovos in natura e de seus derivados vem movimentando o setor avícola e estimulando o crescimento do mesmo. Em menos de uma década a produção de ovos foi elevada em mais de 11 bilhões de ovos e o consumo per capita de ovos in natura fechou 2017 com 192 ovos (ABPA, 2018).

Para a produção dos ovos e seus derivados é necessário um registro no Departamento de Inspeção de Produtos Animais (DIPOA) vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), principal órgão regulamentador do setor. O MAPA é responsável pela fiscalização dos produtos nos estabelecimentos fabricantes.

Os estabelecimentos são classificados em Granja Avícola e Unidade de Beneficiamento de Ovos e Derivados e recebem, mediante uma escala de riscos, uma numeração que define a frequência de fiscalização por parte do MAPA. Durante a fiscalização periódica, o Ministério avalia, através de Auditores Fiscais Federais Agropecuários, a estrutura física e documental do estabelecimento, a matéria-prima e os produtos acabados.

Existem ainda outros órgãos regulamentadores, responsáveis pelo produto quando exposto ao consumidor, as advertências e alertas de consumo, alergênicos, peso, entre outros. Estes órgãos, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), o Ministério da Saúde (MS), entre outros, são responsáveis, juntamente ao MAPA, por garantir e assegurar a qualidade dos produtos destinados ao consumo.

No processo de registro no DIPOA é de extrema importância para o estabelecimento solicitante ter conhecimento a respeito dos documentos exigidos e das legislações que influenciam em sua redação, como instruções normativas de solicitação de reforma e ampliação, de padrões microbiológicos e físico-químicos dos produtos produzidos pela empresa, da água de abastecimento da indústria e regulamentos específicos das granjas avícolas e unidades de beneficiamento de ovos e derivados.

Além disso, o estabelecimento deve estar ciente que a apresentação de plantas e processo produtivo devem reproduzir, fidedignamente, a realidade do mesmo, uma vez que os responsáveis pela aprovação nem sempre tem o conhecimento da realidade da granja ou unidade de beneficiamento.

Para o registro dos rótulos, o estabelecimento deve ter o conhecimentos dos decretos, resoluções, portarias e instruções normativas que atribuem características aos painéis do rótulo, contribuindo para a apresentação de informações relevantes e importantes e verdadeiras. É necessário um estudo a respeito das mesmas, de forma a evitar que seja apresentada informações que venham a causar erro ou engano ao consumidor.

Sendo assim, o presente trabalho teve como objetivo elaborar uma Cartilha de legislações para estabelecimento produtor de ovos e derivados registrados no Serviço de Inspeção Federal (SIF), a fim de apresentar as principais legislações que auxiliam nos processos de registro de estabelecimento e rótulos da categoria. Além disso, visa otimizar as buscas por algumas legislações do setor.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Ovos e seus derivados**

Os ovos são uma excelente fonte de proteína e estão entre os alimentos mais nutritivos consumidos diariamente (YUCEER; CANER, 2014) por serem ricos em vitaminas, minerais, ácido graxos e proteínas de excelente valor biológico (RÊGO et al., 2014). Contém aproximadamente 75% água, 13% de proteínas e 9% de lipídeos, 143 kcal e 356 mg de colesterol/100g (TACO, 2011).

O ovo apresenta em sua composição quantidades significativas de nutrientes como vitaminas (A, D, E, K, B1, B2, B12 e ácido fólico), minerais e gorduras, sendo assim, classificado como um alimento completo (OLIVEIRA, 1999). A alegação de

alimento completo e nutritivo e o fato de ser um produto de fácil acesso, devido ao seu baixo custo, tem colaborado com o aumento do consumo de ovos (LOT et al., 2005).

Apesar de suas boas características, o ovo é um alimento perecível e começa perder qualidade antes e também após a postura, esse fenômeno acontece ao longo do tempo de armazenamento e pode ser agravado por diversos fatores (BARBOSA et al., 2008). Dessa forma, para melhor aproveitamento dos ovos in natura sugeriram os derivados de ovos.

Entende-se por derivados de ovos aqueles obtidos a partir do ovo, dos seus diferentes componentes ou de suas misturas, após eliminação da casca e das membranas. Os derivados de ovos podem ser líquidos, concentrados, pasteurizados, desidratados, liofilizados, cristalizados, resfriados, congelados, ultracongelados, coagulados ou apresentarem-se sob outras formas utilizadas como alimento (BRASIL, 2017a). Os principais derivados de ovos de galinha encontrados são ovo integral, clara e gema pasteurizados resfriados ou pasteurizados desidratados.

Os ovos são um ingrediente de alta importância na culinária brasileira e muito útil na indústria de transformação (LOT et al., 2005). Na indústria de alimentos, o ovo pasteurizado ou desidratado é utilizado preferencialmente ao ovo in natura (ovo em casca), pois, além de conservar o sabor, a cor, o valor nutritivo e as propriedades funcionais, apresenta vantagens operacionais, como melhor uniformidade, menor espaço para armazenamento e facilidade para medir as porções (ARAGON-ALEGRO; SOUZA; SOBRINHO, 2005).

O ovo destinado à industrialização deve apresentar conteúdo com qualidade para uso comestível, sendo que a casca deve estar íntegra e livre de sujeira aderente e material estranho. O ovo trincado ou que apresenta fenda ou quebra na casca pode ser utilizado no processamento normal, desde que as membranas da casca não estejam rompidas (BRASIL, 2017a).

O amplo consumo de ovos in natura aliado ao grande mercado de derivados de ovos tem colaborado com uma crescente produção destes. Conforme dados da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), a produção de ovos que foi de 28,8 bilhões no ano de 2010, atingiu cerca de 39,9 bilhões de unidades produzidas em 2017, ou seja, um crescimento de mais de 11 bilhões de unidades em menos de uma década (ABPA, 2018).

O aumento da frequência do consumo dos ovos in natura pela população também proporcionou um salto no consumo per capita anual, que chegou a 192 ovos

em 2017 (ABPA, 2018). E as projeções indicam que o mercado continua exigindo crescimento do setor.

## **2.2 Estabelecimentos de ovos e derivados**

O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (BRASIL, 2017a), classifica os estabelecimentos de origem animal, sob inspeção federal, e apresenta os estabelecimentos de ovos e derivados, principal interesse da cartilha. Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em granja avícola e unidade de beneficiamento, sendo:

- a) Granja avícola: destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta. É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados;
- b) Unidade de beneficiamento de ovos e derivados: destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos ou de seus derivados.

Baseado na classificação do estabelecimento é possível definir quais os produtos produzidos por eles. O Decreto apresenta os critérios para os ovos serem expostos ao consumo humano, bem como a classificação dos ovos de acordo com suas características qualitativas, sendo os ovos Categoria A destinados ao consumo in natura e industrialização, desde que atendido o Art. 225 do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017 e os ovos Categoria B destinados exclusivamente a industrialização, desde que atendido o Art. 226 do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017.

Dessa forma, uma granja avícola pode destinar ao consumidor ovos categoria A e comercializar com a unidade de beneficiamento, ovos da mesma categoria que não atenderam aos critérios de classificação, são pequenos ou trincados limpos com a membrana testácea intacta.

Já uma unidade de beneficiamento de ovos e derivados utilizam, para produção dos derivados, os ovos categoria B, que são exclusivos para industrialização, bem como os ovos da categoria A citados acima. A unidade de beneficiamento também pode comercializar ovos in natura categoria A.

Os estabelecimentos de ovos e derivados podem ser registrados em três esferas de fiscalização:

- a) Federal: representada pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF) e vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos (MAPA). Neste registro a comercialização pode ser realizada em mercado nacional ou internacional;
- b) Estadual: representada, em Minas Gerais, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Neste registro é permitida a comercialização estadual dos produtos registrados;
- c) Municipal: cabe ao município apresentar uma secretaria responsável pela fiscalização dos produtos. Neste registro, os produtos tem sua comercialização limitada ao município.

Sendo assim, qualquer estabelecimento do setor de ovos e derivados registrado nas esferas de fiscalização está sujeito a receber inspeções e auditorias do seu órgão fiscalizador. No caso dos estabelecimentos registrados no SIF, as inspeções e auditorias ficam a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o órgão regulamentador dos produtos de origem animal.

### **2.3 Órgãos Regulamentadores de ovos e derivados**

Os órgãos regulamentadores são entidades criadas pelo governo responsáveis pela regulação e fiscalização dos estabelecimentos e/ou produtos.

De forma simplificada, a regulação pode ser entendida como um conjunto de medidas e ações do Governo que envolve a criação de normas, o controle e a fiscalização de segmentos de mercado explorados por empresas para assegurar o interesse público.

No setor de ovos e derivados, existem alguns órgãos regulamentadores que estabelecem normas utilizadas para o funcionamento do estabelecimentos. Alguns órgãos, de maior importância, são o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

### **2.3.1 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA**

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor (MAPA, 2019). Reúne atividades de que realizam o processamento, transformação e distribuição de produtos de origem agropecuária até o consumidor final.

Com a integração do desenvolvimento sustentável e da competitividade, o Mapa visa à garantia da segurança alimentar da população brasileira, distribuindo ao consumidor produtos de origem confiável.

O MAPA é dividido em diversos setores, os quais tratam do registro e da regulamentação de vários produtos. O setor de ovos e derivados é subordinado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), subordinado à Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA.

Para garantir produtos de origem animal que não sejam prejudiciais à saúde e o cumprimento das legislações nacional e estrangeiras, o DIPOA conta, ainda, com os Serviços de Inspeção Federal – SIF, atuantes junto a cada estabelecimento registrado no DIPOA. Este serviço realiza inspeção periódica nos estabelecimentos produtores de ovos e derivados.

As ações de Inspeção são desenvolvidas com respaldo na legislação que regula as atividades a ela relacionadas e cabe ao DIPOA a coordenação, em nível nacional, da aplicação das leis, normas regulamentadas e critérios para a garantia da qualidade e a da segurança dos produtos de origem animal (MAPA, 2019).

Durante a avaliação do estabelecimento, o Fiscal Federal relacionado para o SIF determina um risco associado ao estabelecimento, levando em conta suas questões estruturais, laboratoriais e higiênicas. A partir do risco definido são realizadas as inspeções periódicas nestes estabelecimentos.

### **2.3.2 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

Vigilância Sanitária é definida como o conjunto de ações desenvolvidas que são capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e da prestação de serviços de interesse da saúde, entre outros (BRASIL, 1994a).

A ANVISA é vinculada ao Ministério da Saúde (MS), um órgão responsável pela promoção, prevenção e a assistência à saúde dos brasileiros. É função do Ministério dispor de condições para a proteção e recuperação da saúde da população, melhorando a vigilância à saúde, dando, assim, mais qualidade de vida ao brasileiro (MS, 2019).

Dessa forma, a ANVISA tem como finalidade institucional promover a saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, processos, insumos e das tecnologias a eles relacionadas (BRASIL, 1994a).

A Vigilância Sanitária tem seu exercício voltado para três esferas diferentes no país, sendo cada uma responsável por realizar ações exclusivas de sua competência. De acordo com a Portaria nº 1.565, de 26 de agosto de 1994 (BRASIL, 1994b) e a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999a), compete:

- a) À Vigilância Sanitária da União: Coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, prestar cooperação técnica e financeira aos Estados e Municípios e executar ações de sua exclusiva competência;
- b) À Vigilância Sanitária do Estado: Coordenar, executar ações e implementar serviços de Vigilância Sanitária em caráter complementar às atividades municipais e prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios;
- c) À Vigilância Sanitária dos Municípios: Executar ações e implementar serviços de Vigilância Sanitária, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado.

Nos ovos e derivados, a ANVISA é responsável por fiscalizar o produto quanto já exposto a venda ao consumidor. Desta forma, é possível que a Vigilância realize recolhimento de produtos e responda a consultas acerca de determinado produto. Além disso, a vigilância sanitária estabelece normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde e que são utilizados como garantia de qualidade e segurança para os produtos de origem animal.

Outro âmbito que compete a ANVISA são as legislações a respeito de rotulagem de alimentos, como alergênicos, alerta de consumo, aditivos e coadjuvantes, ambos relacionados à garantia da prevenção da saúde do consumidor. Anvisa é o órgão que estabelece quais as informações devem constar nos rótulos dos



alimentos, visando garantir a qualidade do produto e a saúde da população. As regras são importantes para que as empresas forneçam à população dados que ajudem na hora da escolha do produto.

É de grande importância realizar pesquisas nas legislações da vigilância sanitária, uma vez que é um órgão ligado ao Ministério da Saúde, que apresenta constantes alterações em legislações que garantem a qualidade e a segurança do produto levado ao consumidor.

### **2.3.3 Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. É o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços (BRASIL, 1973).

De acordo com a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999), o INMETRO é competente para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas, elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados, entre outras.

O INMETRO possui competência para executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados. Nos ovos e derivados, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia determina a forma como deve ser declarado o peso dos derivados de ovos.

## **2.4 Legislações aplicadas a indústria de ovos e derivados**

As legislações pertinentes aos ovos e seus derivados compreendem decretos, resoluções, portarias e Instruções Normativas. Essas normas jurídicas regulamentam a cadeia de produção completa, passando pela matéria-prima, estruturas e equipamentos, padrões de qualidade, produtos acabados e comercialização.

### **2.4.1 Legislações específicas sobre ovos e seus derivados**

As legislações mais básicas que regulamentam a produção de ovos e derivados são o Decreto nº 9013, de 29 de março de 2017 (BRASIL, 2017a) e a Portaria nº 1, de 21 de fevereiro de 1990 (BRASIL, 1990), ambas do MAPA. Existem ainda duas outras legislações do MAPA que apresentam informações importantes a respeito dos ovos e seus derivados, a Resolução nº 5, de 5 de julho de 1991 (BRASIL, 1991) e a Resolução nº 1, de 9 de janeiro de 2003 (BRASIL, 2003d).

#### **2.4.1..1 Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017**

O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 (BRASIL, 2017a), conhecido como Regulamento e Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Em 31 de maio de 2017 foi publicado o Decreto nº 9.069 (BRASIL, 2017b), o qual altera o decreto anteriormente citado, passando a vigorar com alterações.

O RIISPOA é o principal decreto envolvendo o setor de produtos de origem animal do MAPA. Apresenta diversos capítulos, os quais tratam desde a classificação e obrigações dos estabelecimentos, instalações, equipamentos, higiene, rotulagem, carimbos, embalagens, entre outros.

Para os estabelecimentos de ovos e derivados, as principais alterações ocorridas com o novo Decreto, atualizado no ano de 2017, foram a classificação dos estabelecimentos e as especificações de categoria, peso e classificação do ovos.

No Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, revogado em 2017, os estabelecimentos eram classificados como entrepostos de ovos, destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispendo ou não de instalações para sua industrialização, e fábricas de conservas de ovos, destinado ao recebimento e à industrialização de ovos. O atual

decreto estabelece como classificação granja avícola e unidade de beneficiamento de ovos e derivados, como citado anteriormente.

No Decreto antigo eram especificados a classificação dos ovos em seis (6) categorias, as quais eram apresentadas com detalhamento de peso, características internas e externas dos ovos. O novo Decreto estabelece duas categorias destinada ao consumo, A e B, na qual a categoria A apresenta ovos para o consumo humano e/ou industrialização e a categoria B ovos exclusivos para industrialização. A classificação por peso do ovo ficou estabelecida na Resolução nº 1, de 9 de janeiro de 2003, a qual apresenta a nomenclatura dos ovos baseada no peso.

Ademais, o Decreto é um dos responsáveis pelas instruções específicas para estabelecimentos de ovos e seus derivados.

#### **2.4.1..2 Portaria nº 1, de 21 de fevereiro de 1990**

A Portaria nº1, de 21 de fevereiro de 1990, resolve aprovar as Normas Gerais de Inspeção de Ovos e Derivados, propostas pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados. Apresenta as principais denominações sobre ovos e seus derivados, bem como as classificações de estabelecimentos aprovados para sua produção (BRASIL, 1990).

A legislação descreve as características fundamentais de estrutura e equipamentos para garantir um produto com qualidade e segurança para os consumidores.

Apresenta as etapas para se obter o ovo in natura classificado e os derivados de ovos, desde os cuidados com a matéria-prima até a disposição final antes da expedição. Para os derivados de ovos de galinha pasteurizados, apresenta os requisitos do binômio tempo-temperatura para uma pasteurização efetiva.

Algumas legislações relacionadas a Portaria foram revogadas após a aprovação da mesma e, devido a isto, a portaria possui termos e citações que não estão mais em uso. Devido a isto, a Portaria passará por uma revisão, a fim de atualizar suas características e evitar conflitos com as legislações mais recentes.

#### **2.4.1..3 Resolução nº 5, de 5 de julho de 1991**

A Resolução nº 5, de 5 de julho de 1991, resolve baixar padrões de identidade e qualidade para o ovo integral, onde é apresentada as classificações para o ovo integral baseado na sua forma de armazenamento (BRASIL, 1991).

A Resolução apresenta os requisitos de qualidade para que possa ser definido o produto ovo integral nas suas variedades de classificação, não sendo considerado os que não obedecerem ao padrão. Alguns critérios citados seguem as legislações vigentes, as quais podem pertencer a outro órgão fiscalizador.

São citados também os aditivos e coadjuvantes de fabricação, juntamente a sua função e o limite máximo de utilização.

É importante ressaltar que a resolução atende somente ao produto ovo integral, podendo ser resfriado, pasteurizado resfriado, congelado ou desidratado. Para os demais derivados de ovos, como clara e gema, não existe um padrão de identidade e qualidade estabelecido em legislação.

#### **2.4.1..4 Resolução nº 1, de 9 de janeiro de 2003**

A Resolução nº 1, de 9 de janeiro de 2003, resolve aprovar a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, equídeos, ovos e outras espécies de animais (BRASIL, 2003d).

No anexo VIII, declara a nomenclatura de ovos de galinha, sendo nomeados por classificação através do peso (jumbo, extra, grande, médio, pequeno e industrial). Declara também a nomenclatura de alguns derivados de ovos, como ovos integrais, clara e gema dos ovos.

É importante destacar que a nomenclatura dos ovos de galinha envolvem a classificação através da cor dos ovos, do peso e da categoria do mesmo, por exemplo, ovos vermelhos tipo extra categoria A ou ovos brancos tipo jumbo categoria A. No rótulo a nomenclatura não deve vir separada e nem apresentar tamanho distinto.

Para os demais espécies de aves, não existe padronização de nomenclatura nem classificação, portanto eles devem apresentar ovos e o nome da espécie de procedência, por exemplo, ovo de pata, ovo de codorna.

#### **2.4.2 Legislações para rotulagem**

O rótulo é toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao

comércio, com vistas à identificação (BRASIL, 2017a). É a principal forma de comunicação entre o produto e o consumidor, por isto a importância associada a ele.

Nos ovos e derivados não é diferente, o rótulo representa a identidade do produto. Nas suas inscrições o consumidor poderá ter acesso a diversas informações, como informações nutricionais, ingredientes, categoria que o ovo pertence, cor, espécie produtora, informações de conservação e alergias. Além de informar ao consumidor a fabricação (ou postura) e validade dos ovos e seus derivados.

Algumas legislações presentes na elaboração do rótulo de ovos in natura e derivados de ovos são relacionadas as legislações específicas para ovos e seus derivados, citadas acima. As legislações complementares a elaboração do rótulo são dos demais órgãos regulamentadores, ANVISA E INMETRO.

#### **2.4.2..1 Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005**

A Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005 do MAPA, resolve aprovar o regulamento técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado. É aplicada ao produto de origem animal destinado ao mercado nacional ou internacional, embalado na ausência do cliente e pronto para a oferta ao consumidor (BRASIL, 2005b).

A Instrução destaca o que não deve ser descrito nos rótulos, como denominações ou outras representações gráficas que possam tornar as informações falsas, incorretas, insuficientes, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas, destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de origem animal de igual natureza (BRASIL, 2005b).

Para os ovos e seus derivados, o rótulo deve possuir todas as informações obrigatórias destacadas na IN nº 22/2005:

- a) Denominação (nome) de venda do produto de origem animal: o nome do produto de origem animal deve ser indicado no painel principal do rótulo em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres. O tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo caso existam;

- b) Lista de ingredientes: a lista de ingredientes deve ser indicada no rótulo em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados com função e nome e número de INS;
- c) Conteúdos líquidos: o(s) conteúdo(s) líquido(s) devem ser indicado(s) no painel principal do rótulo de acordo com o Regulamento Técnico Específico;
- d) Identificação da origem;
- e) Nome ou razão social e endereço do estabelecimento;
- f) Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importado;
- g) Carimbo oficial da Inspeção Federal;
- h) Categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial quando do
- i) Registro do mesmo no DIPOA;
- j) CNPJ;
- k) Conservação do produto;
- l) Marca comercial do produto;
- m) Identificação do lote;
- n) Data de fabricação;
- o) Prazo de validade;
- p) Composição do produto;
- q) Indicação da expressão: Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº-----/-----; e
- r) Instruções sobre o preparo e uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário.

É importante destacar a importância da Instrução Normativa nº 22, visto que a maior parte dos erros de rotulagem de ovos e derivados são pertinentes a esta legislação.

#### **2.4.2..2 Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002**

A Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002 resolve aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos. É aplicada aos derivados de ovos, como ovos líquidos, ovos desidratados e conservas de ovos (BRASIL, 2002).

A portaria define as características aplicadas ao peso ou conteúdo líquido, peso ou conteúdo drenado, peso da embalagem, entre outros. Os produtos pré-medidos que apresentam duas fases (uma sólida e outra líquida) separáveis, como a conserva de ovos, deverão indicar, impressas na vista principal da embalagem, as indicações quantitativas referentes ao conteúdo e o conteúdo drenado precedidos das expressões: “PESO LÍQUIDO” e “PESO DRENADO”, em caracteres iguais em dimensão e destaque (BRASIL, 2002).

#### **2.4.2.3 Resolução RDC nº 35, de 17 de junho de 2009**

A Resolução RDC nº35, de 17 de junho de 2009 da ANVISA regulamenta a obrigatoriedade de instruções de conservação e consumo na rotulagem de ovos. É aplicada a todo estabelecimento que embale ovos e derivados destinados ao consumo humano (BRASIL, 2009).

O alerta de consumo foi baseado nos surtos de salmonelose, no qual a maioria dos casos relatados estão associados ao consumo de ovos crus ou mal cozidos. Foi estabelecido como prevenção de surtos de intoxicações alimentares envolvendo ovos.

Na rotulagem dos ovos, além dos dizeres exigidos para alimentos, devem constar as seguintes expressões:

- I - O consumo deste alimento cru ou mal cozido pode causar danos à saúde;
- II - Manter os ovos preferencialmente refrigerados.

As expressões devem ser declaradas em destaque, de forma legível e tamanho das letras não pode ser inferior a 1mm.

#### **2.4.2.4 Resolução RDC nº 26, de 2 de julho de 2015**

A Resolução RDC nº26, de 2 de julho de 2015 da ANVISA regulamenta a rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares (BRASIL, 2015b). O ovo é classificado como um dos principais alimentos que causam alergias alimentares, e, dessa forma, deve ser declarado sua presença nos rótulos.

Segundo as instruções da Resolução a presença de ovo deve ser declarada em caixa alta, negrito, com cor contrastante ao rótulo e com altura mínima da letra nunca inferior a lista de ingrediente.

#### **2.4.2.5 Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003**

A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003 da ANVISA obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença ou ausência de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca (BRASIL, 2003a).

Nos ovos e seus derivados, a composição natural natural do produto não apresenta o grupo de proteínas que compõem o glúten. Dessa forma, deve ser indicado no rótulo a frase de alerta: não contém glúten.

#### **2.4.2..6 Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003**

A Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003 da ANVISA aprova o regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados. É aplicada a todos os alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores. É obrigatória a declaração dos seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio (BRASIL, 2003c).

#### **2.4.2..7 Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003**

A Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003 da ANVISA aprova o regulamento técnico de porções de alimentos embalados para fins de rotulagem nutricional. Assim como a RDC nº 360, é aplicada a todos os alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores (BRASIL, 2003b).

A porção é a quantidade média do alimento que deve ser consumida por pessoas saudias, maiores de 36 meses de idade em cada ocasião de consumo, com a finalidade de promover uma alimentação saudável. Para os ovos é indicado o consumo de 1 unidade.

#### **2.4.2..8 Resolução RDC nº 54, de 12 de novembro de 2012**

A Resolução RDC nº 54, de 12 de novembro de 2012 da ANVISA aprova o regulamento técnico sobre informação nutricional complementar (BRASIL, 2012). Alguns ovos são adicionados de nutrientes como ômega e vitamina E, caracterizando uma INC.



Para rotulagem destes produtos, deve-se seguir a presente resolução e atender as condições especificadas para rotular o alimento como fonte, rico, alto conteúdo.

#### **2.4.2..9 Portaria SVS/MS nº 31, de 13 de janeiro de 1998**

A Portaria SVS/MS nº 31, de 13 de janeiro de 1998 do Ministério da Saúde aprova o regulamento técnico referente a alimentos adicionados de nutrientes essenciais (BRASIL, 1998). Dentre os nutrientes essenciais relacionados na Portaria, alguns minerais são adicionados aos ovos como forma de enriquecimento, como ovo com alto conteúdo de selênio e vitamina E.

Dessa forma, para rotulagem dos ovos que apresentem adição de minerais devem ser obedecidas as orientações de rotulagem da presente legislação.

#### **2.4.2..10 Resolução CNS/MS nº 4, de 24 de novembro de 1988**

A Resolução CNS/MS nº 4, de 24 de novembro de 1988 do Ministério da Saúde aprova o uso de aditivos em diversas categorias de alimentos. A resolução apresenta as listas de aditivos, suas funções quando aplicados aos alimentos e a categoria de produtos onde eles podem ser utilizados (BRASIL, 1988).

Nos estabelecimentos de ovos, apenas os produtos derivados de ovos podem vir a fazer uso de aditivos, porém a resolução não apresenta aditivos para ovos e seus derivados. A Resolução nº 5, de 5 de julho de 1991, apresenta alguns aditivos e coadjuvantes intencionais que podem ser utilizados no ovo integral (BRASIL, 1991).

#### **2.4.2..11 Resolução RDC nº 24, de 8 de junho de 2015**

A Resolução RDC nº 24, de 8 de junho de 2015 da ANVISA dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores.

A rastreabilidade de produtos deve ser assegurada em todas as etapas da cadeia produtiva, para garantir a efetividade do recolhimento. Todas as empresas da cadeia produtiva devem manter, no mínimo, registros que permitam identificar as empresas imediatamente anterior e posterior na cadeia produtiva e os produtos recebidos e distribuídos (BRASIL, 2015a).

Os estabelecimentos produtores de ovos e seus derivados devem ter uma rastreabilidade que assegure toda a cadeia produtiva, e que seja capaz de localizar

os galpões dos quais os ovos são provenientes, uma vez que, por ser um produto de origem animal, podem ocorrer intercorrências relacionadas a galinha.

### **3. METODOLOGIA**

O desenvolvimento da cartilha foi motivado pelas análises de rótulos e diversos projetos de instalação, reforma e ampliação de estabelecimentos vinculados ao Serviço de Inspeção Federal (SIF) realizadas durante o estágio no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Os projetos tinham o objetivo de solicitar um parecer do órgão regulamentador para as alterações propostas, a fim de dar continuidade as atividade do estabelecimento.

Durante, as análises de projetos foi possível conhecer de forma detalhada, todas as etapas para realizar a solicitação por parte do estabelecimento e a aprovação por parte do órgão regulamentador. Também foi possível observar as dificuldades que a maioria dos estabelecimentos tem em descrever seu processo de fabricação, as análises realizadas e até mesmo as instalações e equipamentos do próprio estabelecimento.

Foi possível verificar que grande parte dos estabelecimentos não apresentam conhecimento de algumas legislações e normativas que auxiliam na escrita dos projetos.

Da mesma forma, ao realizar análises criteriosas em rótulos de ovos in natura e produtos derivados de ovos de diversos estabelecimentos foi possível verificar alguns erros característicos da ausência de conhecimento das legislações.

Alguns rótulos, como os de ovos in natura, por apresentarem regulamento técnico específico, são aprovados de forma automática no sistema do MAPA, não passando por uma avaliação criteriosa. A consequência maior é o consumidor detectar ausência de informação ou informações erradas quando o produto já está à venda, e o estabelecimento ser notificado pelos órgãos oficiais.

Os rótulos são elaborados a partir de uma conjunto de legislações e normativas de diversos órgãos regulamentadores, como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), Ministério da Saúde (MS), entre outros. Essa diversidade de órgãos e legislações ampliam as dificuldades encontradas durante a elaboração do rótulo.

A partir das informações coletadas acerca das dificuldades dos estabelecimentos na elaboração de projetos de reforma, ampliação e na confecção dos rótulos, foi realizada uma pesquisa sobre as legislações vigentes para as Granjas avícolas e Unidade de beneficiamento de ovos nos principais órgãos regulamentadores. Após a pesquisa, foi realizado um estudo detalhado relacionando os pontos de maior dificuldade com as orientações contidas nas legislações e foi elaborada uma Cartilha de legislações para estabelecimento produtor de ovos e derivados.

Para escrita da cartilha as legislações foram segmentadas, de forma a facilitar o entendimento por parte dos responsáveis pela elaboração de projetos ou rótulos. A cartilha elaborada, em um primeiro momento, permite o entendimento das principais legislações sobre ovos, apresentando o principal Decreto e Portaria elaborado pelo MAPA para regulamentar os estabelecimentos de ovos e derivados.

Posteriormente, relata as legislações que auxiliam no processo de registro de estabelecimentos, reforma e ampliação e de produtos nos sistemas eletrônicos do MAPA. Apresenta os principais campos a serem preenchidos e algumas informações sobre como completa-los.

Por fim, apresenta as legislações sobre rotulagem de ovos e seus derivados. Neste tópico é feita uma abordagem das principais legislações utilizadas para elaboração do rótulo. São apresentadas as legislações sobre:

- a) Informações específicas;
- b) Nomenclatura;
- c) Conteúdo líquido;
- d) Instruções de conservação e consumo;
- e) Alergênicos;
- f) Informação nutricional;
- g) Padrão microbiológico;
- h) Aditivos e coadjuvantes; e
- i) Rastreabilidade e recolhimento.

Com a finalização da elaboração da Cartilha de legislações foi realizada uma reunião com a responsável pela coordenação do estágio, a fim de comprovar a veracidade e a vigência das legislações e informações listadas. Em seguida, a cartilha foi disponibilizada no site do Departamento de Ciência dos Alimentos da Universidade Federal de Lavras, na Associação de Avicultores de Minas Gerais e na Associação

Paulista de Avicultura. Ela também foi enviada para representantes da Associação Brasileira de Produtos de Origem Animal e para representantes de estabelecimentos de ovos e derivados.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Diante das informações coletadas foi possível proceder a elaboração da Cartilha de legislações para estabelecimento produtor de ovos e derivados (APÊNDICE A). A cartilha conta com quatro principais divisões, que visam auxiliar nas dúvidas dos estabelecimentos:

- a) Principais legislações sobre ovos;
- b) Registro de estabelecimentos no SIF;
- c) Registro de Produto;
- d) Rotulagem.

Os decretos, resoluções, portarias e instruções normativas elaborados pelos principais órgãos fiscalizadores resultam em diversos benefícios para os estabelecimentos, desde que suas ações sejam implantadas. É uma forma de padronizar os estabelecimentos de mesma classificação e garantir a qualidade e segurança dos produtos ofertados.

No que diz respeito as principais legislações sobre ovos, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, conhecido como RIISPOA, e a Portaria nº 1, de 21 de fevereiro de 1990 são a base para o funcionamento da granja avícola e da unidade de beneficiamento de ovos. A implantação dos critérios estabelecidos nas legislações evidenciam o comprometimento do estabelecimento frente ao principal órgão fiscalizador, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O registro de estabelecimentos no SIF é a garantia que os estabelecimentos de produtos de origem animal tem para realizar o comércio interestadual ou internacional de seus produtos. Um estabelecimento que não possui seu número de registro no Serviço de Inspeção Federal e realiza os comércios citados anteriormente são considerados clandestinos ao MAPA, podendo sofrer de ações administrativas, de bloqueio e interdição. A segurança de conhecer e realizar os procedimentos corretos garantem o bom funcionamento do estabelecimento e o comércio legal dos produtos.

O registro do produto no sistema do MAPA e a rotulagem do mesmo são a comunicação direta entre o consumidor e seu produto, por isso tamanha importância deve ser destinada em sua confecção. O rótulo utiliza legislações de vários órgãos regulamentadores, e muitas vezes, a ausência da legislação proporciona um entendimento errado do mesmo. Com a cartilha, é possível reunir, de forma mais rápida, as legislações vigentes e com maior grau de importância para a elaboração da rotulagem.

Isso permite que o interessado tenha facilidade de acesso as normas e legislações e crie o rótulo de forma a tornar o meio de comunicação mais simples, de fácil entendimento e que não leve o consumidor ao erro ou engano.

É válido ressaltar que as legislações presentes da cartilha de legislações para estabelecimento produtor de ovos e derivados estão vigentes no momento da escrita da mesma, ficando a cargo do estabelecimento buscar novas legislações e atualizações para as mesmas.

Durante a escrita da cartilha e do trabalho houve dificuldades em conseguir reunir as principais legislações, uma vez que as plataformas dos órgãos fiscalizadores para consultas de suas legislações são diferentes e difíceis de serem acessadas.

## **5. CONCLUSÃO**

Tendo em vista os aspectos discutidos ao longo do trabalho, pode-se concluir que as legislações e normativas dos diversos órgãos de regulamentação existentes são muito relevantes no dia a dia dos estabelecimentos produtores de ovos e seus derivados e que sua utilização implica em diversos benefícios a empresa.

Através dos estudos foi possível perceber o quanto as legislações são amplas e facilitam o funcionamento dos estabelecimentos, desde que aplicadas de forma correta. É possível basear-se nelas para realização de praticamente todos os processos que envolvem o estabelecimento, o que garante uma agilidade de processamento e uma padronização.

Este trabalho permitiu um aprofundamento nos conhecimentos de legislações de ovos e seus derivados e uma aplicação real do conteúdo pesquisado. Além disso, foi aprimorada a busca por legislações nas plataformas dos diversos órgãos de regulamentação, o que auxiliará em futuras pesquisas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABPA. Associação Brasileira de Produtos de Origem Animal. **Relatório Anual 2018**. São Paulo. p. 146-160.

ARAGON-ALEGRO L.C.; SOUZA, K.L.O.; SOBRINHO, P.S.C.. **Avaliação da qualidade microbiológica de ovo integral pasteurizado produzido com e sem a etapa de lavagem no processamento**. Rev. Cienc. Tecnol. Aliment., v. 25, n. 3, p.618- 622, 2005.

BARBOSA, N. A. A.; SAKOMURA, N. K.; MENDONÇA M. O.; FREITAS, E. R.; FERNANDES, J. B. K.. **Qualidade de ovos comerciais provenientes de poedeiras comerciais armazenados sob diferentes tempos e condições de ambientes**. Rev. Ars Vet., v. 24, n. 2, p. 127-133, 2008.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003**. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mai. 2003a.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001**. Aprovar o regulamento técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 jan. 2001.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015**. Dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 2015a.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 26, de 02 de julho de 2015**. Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 jul. 2015b.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 35, de 17 de junho de 2009**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instruções de conservação e consumo na rotulagem de ovos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jun. 2009. Seção 1, p. 47.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 54, de 12 de novembro de 2012**. Dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 nov. 2012.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 269, de 22 de setembro de 2005**. Aprova o "Regulamento Técnico sobre a ingestão diária recomendada (idr) de proteína, vitaminas e minerais". Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 set. 2005a.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003**. Aprovar o Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2003b.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003**. Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2003c.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 1999. BRASIL, Conselho Nacional de Saúde. **Resolução CNS/MS nº 04, de 24 de novembro de 1988**. Aprovar a revisão das Tabelas I, III, IV e V referente a Aditivos Intencionais, bem como os Anexos I, II, III e VII, todas do Decreto n.º 55.871, de 26 de março de 1995. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 1988.

BRASIL, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Portaria nº 157, de 19 de agosto de 2002**. Resolve Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 ago. 2002.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017**. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 mar. 2017a. Seção 1, p. 3.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Decreto nº 9.069, de 31 de maio de 2017**. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 jun. 2017b.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005**. Aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal embalado. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 nov. 2005b. Seção 1, p. 15.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 01, de 21 de fevereiro de 1990**. Resolve aprovar as Normas Gerais de Inspeção de Ovos e Derivados, propostas pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados - DICAR que serão divulgadas através de Ofício Circular da SIPA. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 jan. 1990.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Resolução nº 1, de 09 de janeiro de 2003**. Aprova a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, eqüídeos, ovos e outras espécies de animais. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2003d.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Resolução nº 5, de 05 de julho de 1991**. Resolve baixar padrões de identidade e qualidade para os produtos ovo integral. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jul. 1991.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Resolve definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de

Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 jan. 1994a.

BRASIL, Ministério de Estado da Saúde. **Portaria nº 1.565, de 26 de agosto de 1994**. Resolve definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e sua abrangência. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 ago. 1994b.

BRASIL, Secretaria de Vigilância Sanitária. **Portaria nº 31, de 13 de janeiro de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos Adicionados de Nutrientes Essenciais, constante do anexo desta Portaria. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jan. 1998.

CERUTTI, M.. **Aplicação de um programa de rastreabilidade na cadeia de frangos de corte**. In: Simpósio sobre manejo e nutrição de aves e suínos e tecnologia da produção de rações, 2002, Campinas. Anais... Campinas: colégio brasileiro de nutrição animal. p. 253-264.

LOT, L.R.T.; BROEK, L.V.D.; MONTEBELLO, P.C.B.; CARVALHO, T.B. de.. **Mercado de ovos: panorama do setor e perspectivas**. In: Congresso da SOBER, 43., 2005, Ribeirão Preto. Anais eletrônicos... Disponível em: < <http://www.sober.org.br/?op=paginas&tipo=pagina&secao=7&pagina=45> >. Acesso em: 14 mai. 2019.

MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Conheça o DIPOA**. Disponível em: < <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animal/conheca-o-dipoa>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

MAZZUCO, H.. Ovo: alimentos funcional, perfeito à saúde. Disponível em: <[http://www.ovosbrasil.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/2008-Mazzuco\\_Ovo-alimento-funcional-perfeito-%C3%A0-sa%C3%BAde\\_EMBRAPA-CNPSA.pdf](http://www.ovosbrasil.com.br/site/wp-content/uploads/2016/09/2008-Mazzuco_Ovo-alimento-funcional-perfeito-%C3%A0-sa%C3%BAde_EMBRAPA-CNPSA.pdf)>. Acesso em: 9 jun. 2019.

MS, Ministério da Saúde. **Institucional - Conheça o MS**. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

OLIVEIRA, B. L.. **Ovo – Qualidade e Importância. Lavras**. Disponível em: <<http://www.sna.agr.br/artigos/artitec-ovos.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

RÊGO, I. O. P.; MENEZES, L. D. M.; FIGUEIREDO, T.C.; OLIVEIRA, D. D.; ROCHA, J. S. R.; LARA, L. J. C.; LIMA, A. L.; SOUZA, M. R.; CASCADO, S. V.. **Bioactive amines and microbiological quality in pasteurized and refrigerated liquid whole egg**. Poultry Science. v. 93. p. 1018-1022, 2014.

TACO. **Tabela brasileira de composição de alimentos**. v. 2. ed. 4. Campinas: UNICAMP/NEPA, 2011.

YUCEER M., C. CANER. **Antimicrobial lysozyme-chitosan coatings affect functional properties and shelf life of chicken eggs during storage**. Journal Science and Food Agriculture. v. 94. p. 153-162, 2014.

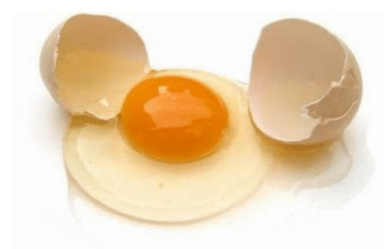


**APÊNDICE A: Cartilha de legislações para Estabelecimento produtor de ovos e derivados**

---

# CARTILHA DE LEGISLAÇÕES PARA ESTABELECIMENTO PRODUTOR DE OVOS E DERIVADOS

Legislações básicas



# Sumário

I.	<b>Apresentação .....</b>	<b>2</b>
II.	<b>Principais legislações sobre Ovos .....</b>	<b>2</b>
	Portaria nº 1, de 21 de fevereiro de 1990	
	Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017	
III.	<b>Registro de Estabelecimentos no SIF.....</b>	<b>4</b>
	Registro do Estabelecimento	
	Registro de Reforma e Ampliação	
IV.	<b>Registro do Produto .....</b>	<b>5</b>
	Processo de Fabricação	
	Composição	
V.	<b>Rotulagem .....</b>	<b>6</b>
	Informações específicas sobre rotulagem de ovos	
	Nomenclatura	
	Conteúdo líquido	
	Instruções de conservação e consumo	
	Alergênicos	
	Informação Nutricional	
	Padrão microbiológico	
	Aditivos e Coadjuvantes	
	Rastreabilidade e recolhimento	

## Apresentação

O ovo pode ser considerado um alimento nutritivo e de valor acessível ao consumidor, o que colabora nas projeções de consumo de ovos. Apesar de todo crescimento experimentado pela avicultura no país, evidências sugerem que o setor ainda pode crescer (CERUTTI, 2002).

Por ser um produto de origem animal, os ovos e seus derivados são submetidos a inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), mais precisamente do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA). O DIPOA é responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados.

*Os ovos e seus derivados estão sobre responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), mas para a produção e comercialização são necessárias legislações de outros Órgãos Regulamentadores, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), Ministério da Saúde (MS), entre outros. Por isto é necessário a pesquisa e a busca constante do conhecimento!*

### Lista de siglas

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CNS	Conselho Nacional de Saúde
DIPOA	Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal
IN	Instrução Normativa
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MS	Ministério da Saúde
MTSE	Memorial Técnico Sanitário do Estabelecimento
RIISPOA	Regulamento e Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
SIF	Serviço de Inspeção Federal
SINMETRO	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
SIPOA	Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal
SVS	Secretaria de Vigilância em Saúde

## Principais legislações sobre os Ovos

### Portaria nº 1, de 21 de fevereiro de 1990

A Portaria nº1, de 21 de fevereiro de 1990, do MAPA resolve aprovar as Normas Gerais de Inspeção de Ovos e Derivados, propostas pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados. Apresenta as principais denominações sobre ovos e seus derivados, bem como as classificações de estabelecimentos aprovados para sua produção.

A legislação descreve as características fundamentais de estrutura e equipamentos para garantir uma produção com qualidade e segurança para os consumidores.

Algumas legislações relacionadas aos ovos foram revogadas após a aprovação da Portaria nº1 e, devido a isto, a portaria passará por uma revisão, a fim de atualizar suas características e evitar conflitos com as legislações mais recentes.

### **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017**

O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, do MAPA conhecido como RIISPOA, dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Em 31 de maio de 2017 foi publicado o Decreto nº 9.069, o qual altera o decreto anteriormente citado, passando a vigorar com alterações.

O Decreto classifica os estabelecimentos de origem animal, sob inspeção federal, e apresenta os estabelecimentos de ovos e derivados, principal interesse da cartilha. Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em granja avícola e unidade de beneficiamento, sendo:

- **Granja avícola:** destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta. É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados;
- **Unidade de beneficiamento de ovos e derivados:** destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos ou de seus derivados.



*Atente-se a diferença entre os estabelecimentos! Granja avícola NÃO pode realizar a industrialização de ovos, somente unidade de beneficiamento.*

O Decreto ainda apresenta os critérios para os ovos serem expostos ao consumo humano, bem como a classificação dos ovos de acordo com suas características qualitativas, sendo:

- **Categoria A:** destinados ao consumo in natura e industrialização, desde que atendido o Art. 225 do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017. A classificação destes ovos por peso deve atender o disposto na Resolução nº1, de 09 de janeiro de 2003;
- **Categoria B:** destinados exclusivamente a industrialização, desde que atendido o Art. 226 do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017.

## Registro de Estabelecimentos no SIF

Todo estabelecimento de ovos e seus derivados que realize o comércio interestadual ou internacional devem estar registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Através do registro o estabelecimento recebe um número de registro e a autorização para comercializar.

A Instrução Normativa nº 3, de 14 de março de 2019, do MAPA dispõe sobre os procedimentos necessários para o registro e relacionamento de estabelecimentos bem como para aprovação prévia de projeto, reforma e ampliação, alterações cadastrais e cancelamento de registro de estabelecimento junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, e de relacionamento de estabelecimentos junto ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA.

A Instrução define os procedimentos a serem abordados e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresenta os modelos dos documentos a serem entregues.

### Registro do Estabelecimento

Segundo a Instrução, para obtenção do número de registro no SIF, a empresa deverá consultar no Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) da região em que o estabelecimento está localizado uma relação de documentos, para então ter um parecer e proceder a realização da obra do estabelecimento. Os documentos necessários são:

- Requerimento do responsável legal do estabelecimento, devidamente preenchido com a identificação do futuro estabelecimento;
- Termo de compromisso, onde o estabelecimento se compromete a acatar as exigências do Decreto nº 9.013/2017 do MAPA;
- Plantas da construção, as quais deverão ser entregues com legendas e tamanhos de fácil visualização. Além disso, é de extrema importância apresentar, de forma clara, os fluxos presentes no estabelecimento, como embalagens, matéria prima, produto acabado, resíduos, lavagem de utensílios, colaboradores;
- Memorial Técnico Sanitário do Estabelecimento (MTSE), o qual deverá conter as informações inciso IV, Art 2º do RIISPOA. No campo Descrições Complementares é importante ressaltar a presença das informações de análises laboratoriais (frequência, laboratório interno ou externo, parâmetros), programas de autocontrole implantados, lavanderia e rastreabilidade;
- Documento de registro ou inscrição Produtor Rural ou Cadastro de Pessoa Física;
- Licença do Meio Ambiente;
- Contrato social da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial; e
- Laudo de análise de água de abastecimento devidamente fornecido por laboratórios que atendam aos requisitos do Ministério.

## Registro de Reforma e Ampliação

Segundo a Instrução, qualquer remodelação, ampliação ou reforma no estabelecimento que altere a capacidade produtiva, fluxo de matéria-prima, produto e colaboradores, só poderá ser feita mediante aprovação prévia do Projeto pelo SIPOA.

Mesmo nos casos em que não ocorrer alteração da capacidade produtiva, o responsável legal do estabelecimento deverá comunicar formalmente ao SIF as alterações propostas, com justificativa. Deverá protocolar os documentos e as plantas para atualização dos autos do processo do estabelecimento.

Para a análise destes projetos devem ser apresentados os documentos constantes nos incisos I, alíneas a e b, e III e IV do art. 2º do RIISPOA. É importante que seja apresentada uma justificativa clara e as descrições das alterações.

As plantas do estabelecimento que serão apresentadas deverão seguir a seguinte convenção de cores:

- Pretas para partes a serem conservadas;
- Vermelhas para partes a serem construídas; e
- Amarela para partes a serem demolidas.



*ATENÇÃO! A listagem de instalações e equipamentos presente no MTSE deve corresponder ao indicado nas plantas e suas respectivas legendas.*

## Registro do Produto

O processo de registro de ovos e seus derivados é realizado no novo sistema do MAPA, com o disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de Março de 2017 do MAPA. A plataforma PGA-SIGSIF é utilizada para registro de produtos de origem animal de estabelecimentos com registro no SIF. O registro tem duração de 10 anos, devendo ter renovado após o vencimento do prazo.

O perfil de Solicitante de Registro de Produto realiza o registro do produto na plataforma e a aprovação do mesmo é feita de forma automática pelo sistema em caso de produtos que possuem regulamento técnico específico ou são direcionadas para análise, em fila nacional, quando o produto não possui regulamentação.

A principal legislação utilizada para o registro de produtos é a Instrução Normativa nº 1, de 11 de janeiro de 2017, onde ficam estabelecidos os procedimentos para registro, renovação, alteração, auditoria e cancelamento de registro de produtos.

Durante o registro é necessário o preenchimento de alguns campos, conforme o Artigo 7º- IN nº 01/2017. Os campos de processo de fabricação e composição devem receber mais atenção em seu preenchimento, uma vez que algumas informações devem ser preenchidas para o registro.

## Processo de Fabricação

A descrição do processo de fabricação deve ser realizada de forma ordenada e abranger a obtenção ou recepção da matéria-prima, processamento contemplando tempo e temperatura dos processos tecnológicos utilizados, condicionamento, armazenamento e conservação do produto, bem como as especificações que conferem as características distintivas do produto (§ 1º do artigo 7º- IN nº 01/2017 do MAPA).

Para completar o campo, ainda são necessárias as informações de métodos de controle de qualidade, análises laboratoriais internas e externas, frequência das análises e parâmetros utilizados e programas de autocontrole implantados no estabelecimento. Também é importante referenciar todas as Legislações utilizadas.



*O processo de fabricação deve ser o mais completo e refletir a realidade da indústria!*

## Composição

A composição do produto a ser registrado deve seguir a fórmula utilizada pelo estabelecimento, contemplando o ovo in natura ou todos os ingredientes utilizados na formulação de derivados de ovos. É importante ter a quantidade exata e a porcentagem de utilização nas formulações padrões.

Os ingredientes e/ou aditivos utilizados nos produtos devem obter registro para utilização em ovos e/ou derivados de ovos, além de registro para consumo humano. É importante atentar-se aos registros e as legislações de aditivos aprovados.

## Rotulagem

O rótulo é toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação. É a principal forma de comunicação entre o produto e o consumidor, por isto a importância associada a ele (BRASIL, 2017a).

Nos ovos e derivados não é diferente, o rótulo representa a identidade do produto. Nas suas inscrições o consumidor poderá ter acesso a diversas informações, como informações nutricionais, ingredientes, categoria que o ovo pertence, cor, espécie produtora, informações de conservação e alergias. Além de informar ao consumidor a fabricação (ou postura) e validade dos ovos e seus derivados.

Algumas legislações presentes na elaboração do rótulo de ovos in natura e derivados de ovos são relacionadas a nomenclatura, informações do Serviço de Inspeção Federal (SIF), informações nutricionais, de alergênicos e instruções de consumo e conservação.



### Informações específicas sobre rotulagem de ovos

As legislações utilizadas na elaboração dos rótulos são elaboradas pelos órgãos regulamentadores e são importantes para que as empresas forneçam à população dados que ajudem na hora da escolha do produto. As legislações também garantem a qualidade do produto e a saúde da população.

As legislações específicas dos ovos são do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que é o órgão responsável pela fiscalização da produção de ovos e seus derivados. Nestas legislações são passadas informações sobre as informações obrigatórias no rótulo, como nomenclatura, informações de consumo, dados do estabelecimentos, informações do registro no SIF, entre outros. As legislações são:

- Decreto 9.013, de 29 de março de 2017 do MAPA – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;  
Ato relacionado: Decreto 9.069, de 31 de maio de 2017.
- Portaria nº 1, de 21 de fevereiro de 1990 do MAPA– Aprovar as Normas Gerais de Inspeção de Ovos e Derivados;
- Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005 do MAPA: Aprovar o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado;
- Resolução nº 5, de 5 de julho de 1991 do MAPA – Padrão de Identidade e Qualidade para o Ovo Integral.

### Nomenclatura

- Resolução nº 1, de 9 de janeiro de 2003 do MAPA – Aprova a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, eqüídeos, ovos e outras espécies de animais.

### Conteúdo líquido

- Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002 do INMETRO – Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.

### Instruções de conservação e consumo

- Resolução RDC nº35, de 17 de junho de 2009 da ANVISA – Obrigatoriedade de instruções de conservação e consumo na rotulagem de ovos.

### Alergênicos

- Resolução RDC nº26, de 2 de julho de 2015 da ANVISA – Rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares;
- Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003 da ANVISA – Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

### Informação Nutricional

- Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003 da ANVISA – Regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados;
- Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003 da ANVISA – Regulamento técnico de porções de alimentos embalados para fins de rotulagem nutricional;
- Resolução RDC nº 54, de 12 de novembro de 2012 da ANVISA – Regulamento técnico sobre informação nutricional complementar;
- Portaria SVS/MS nº 31, de 13 de janeiro de 1998 do MS – Alimentos adicionados de nutrientes essenciais.

Ato relacionado: Resolução RDC nº 269, de 22 de setembro de 2005 da ANVISA.

### Padrão microbiológico

- Resolução RDC nº 12, de 2 de janeiro de 2001 da ANVISA – Aprova o Regulamento técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos.

### Aditivos e Coadjuvantes

- Resolução CNS/MS nº 4, de 24 de novembro de 1988 do MS– Aprova o uso de aditivos em diversas categorias de alimentos.

### Rastreabilidade e recolhimento

- Resolução RDC nº 24, de 8 de junho de 2015 da ANVISA – Dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores.



*LEMBREM-SE! O rótulo representa a identidade do produto! É a forma de comunicação entre o consumidor e o produto.*

### Referências bibliográficas

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003.** Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mai. 2003a.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001.** Aprovar o regulamento técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 jan. 2001.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015.** Dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 2015a.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 26, de 02 de julho de 2015.** Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 jul. 2015b.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 35, de 17 de junho de 2009.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instruções de conservação e consumo na rotulagem de ovos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jun. 2009. Seção 1, p. 47.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 54, de 12 de novembro de 2012.** Dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 nov. 2012.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 269, de 22 de setembro de 2005.** Aprova o "Regulamento Técnico sobre a ingestão diária recomendada (idr) de proteína, vitaminas e minerais". Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 set. 2005a.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003.** Aprovar o Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2003b.

BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003.** Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 2003c.

BRASIL, Conselho Nacional de Saúde. **Resolução CNS/MS nº 04, de 24 de novembro de 1988.** Aprovar a revisão das Tabelas I, III, IV e V referente a Aditivos Intencionais, bem como os Anexos I, II, III e VII, todas do Decreto n.º 55.871, de 26 de março de 1995. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 1988.

BRASIL, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Portaria nº 157, de 19 de agosto de 2002.** Resolve Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico, em anexo, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 ago. 2002.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.** Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 mar. 2017a. Seção 1, p. 3.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Decreto nº 9.069, de 31 de maio de 2017.** Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 jun. 2017b.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 3, de 14 de março de 2019.** Estabelece os procedimentos de aprovação prévia de projeto, reforma e ampliação, registro de estabelecimento, alterações cadastrais e cancelamento de registro de estabelecimento junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 mar. 2019.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 1, de 11 de janeiro de 2017.** Estabelece os procedimentos para registro, renovação, alteração, auditoria e cancelamento de registro de produtos de origem animal produzidos por estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal - SIF, e por estabelecimentos estrangeiros habilitados a exportar para o país. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2017c.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005.** Aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal embalado. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 nov. 2005b. Seção 1, p. 15.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 01, de 21 de fevereiro de 1990.** Resolve aprovar as Normas Gerais de Inspeção de Ovos e Derivados, propostas pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados - DICAR que serão divulgadas através de Ofício Circular da SIPA. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 jan. 1990.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Resolução nº 1, de 09 de janeiro de 2003.** Aprova a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, eqüídeos, ovos e outras espécies de animais. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2003d.

BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. **Resolução nº 5, de 05 de julho de 1991.** Resolve baixar padrões de identidade e qualidade para os produtos ovo integral. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jul. 1991.

BRASIL, Secretaria de Vigilância Sanitária. **Portaria nº 31, de 13 de janeiro de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos Adicionados de Nutrientes Essenciais, constante do anexo desta Portaria. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jan. 1998.

CERUTTI, M. **Aplicação de um programa de rastreabilidade na cadeia de frangos de corte.** In: Simpósio sobre manejo e nutrição de aves e suínos e tecnologia da produção de rações, 2002, Campinas. Anais... Campinas: colégio brasileiro de nutrição animal. p. 253-264.

**Elaborada por:** Thaiany Menezes de Sousa

**Parceria entre:**



**Lavras 2019**